



Prefeitura Municipal de São Vicente

DM 119

Lincoln Feliciano, Interventor Federal em São Vicente,
fica saber que a Câmara Municipal decreta o que segue na
seguinte lei:

Artigo 1º - As inumações serão feitas em sepulturas se-
pardadas.

Artigo 2º - As sepulturas serão temporárias ou porpétuas.

§ 1º - As sepulturas temporárias serão extintas pelo
prazo de cinco anos, quando destinadas a pessoas maiores de 7
anos, e pelo prazo de três anos, quando destinarem respeito a
crianças até essa idade.

§ 2º - As sepulturas porpétuas terão a respectiva área
de terreno concedida por aluguel, decorridos cinco anos do
sepultamento.

§ 3º - Durante o período de tempo referido no parágrafo
anterior, as áreas de sepultamento destinadas à porpétuidade
de permanecerem sujeitas de arrendamento ou aluguel, segundo esta lei.

§ 4º - Durante o prazo de arrendamento, previsto no parágrafo anterior, fica o arrendatário obrigado a construir lá-
pide ou memória sobre a sepultura, não sendo permitida a con-
cessão de arrendamento sem o cumprimento dessa obrigação.

§ 5º - É facultado ao concessionário antecipar o adequa-
mento, pagando, antes da vencida o prazo referido no parágrafo
3º, o respectivo aluguel, além da taxa de arrendamento.

§ 6º - Sera emitido título de arrendamento para cada sep-
ultura em trânsito, todas assinadas pelo concessionário e no
lo Prefeito Municipal.

§ 7º - A segunda via do título de arrendamento, contendo

Revogada P/ Lei 329

Ass. Nogueira / 30/6/66

Alterada P/ Lei 2773



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.315

Folha 2

a averbação e o pagamento do fôro, será encaminhada à Diretoria da Despesa, permanecendo a terceira via arquivada na administração do cemitério.

§ 8º - Serão concedidas gratuitamente, por cinco anos, as sepulturas destinadas a indigentes adultos e, por três anos, às crianças até 7 anos, cujo sepultamento fôr promovido pelas autoridades policiais ou por serviço hospitalar gratuito.

§ 9º - É de cinco anos, para adultos, e de três anos, para crianças, o prazo mínimo a vigorar entre duas imunizações no mesmo jazigo.

§ 10 - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, sendo permitida, todavia, a transladação dos restos mortais para sepultura porpétua.

Artigo 3º - Nenhum sepultamento poderá ser feito com menos de 12 horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração do óbito.

Artigo 4º - Não será feito sepultamento sem a apresentação de atestado de óbito, visado pelo oficial do registro civil, e inscrito no respectivo livro, devendo o interessado pagar, previamente, a taxa respectiva.

§ Único - O sepultamento poderá ser feito independentemente da apresentação da certidão do Registro Civil, quando fôr requisitado ao administrador do cemitério por autoridade policial ou judicial, as quais ficarão responsáveis pela posterior apresentação da prova legal do registro de óbito no cartório competente.

Artigo 5º - Os cadáveres serão enterrados em caixões sepulturas individuais.



Prefeitura Municipal de São Vicente

DE 9 1 315

Volum 3

Artigo 6º - As áreas reservadas às sepulturas perpétuas serão as seguintes dimensões:

I - Para maiores de 7 anos: comprimento de 2,90 m (dois metros e cinqüenta centímetros); largura, 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros);

II - para menores até 7 anos: comprimento, 1,90m (um metro e noventa centímetros); largura, 1,10m (um metro e dez centímetros).

Artigo 7º - Os cemitérios públicos ou particulares serão divididos em quadros retangulares, e estes em ruas de largura não inferior a 2,30m (dois metros e vinte centímetros) - segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

Sétimo - As quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m no sentido da largura da área de sepultamento, e 0,80m no sentido do seu comprimento.

Artigo 8º - Os enterros em sepulturas com ossuário poderão repetir-se de cinco em cinco anos, para maiores de 7 anos, e de três em três anos, para menores até essa idade.

Artigo 9º - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construção e que forem necessários para a estética, segurança e higiene dos cemitérios.

S 1º - Serão considerados em ruídos e abandonados, por ato do Diretor de Serviços Públicos, as sepulturas nas quais não forem feitas as obras de reparação exigidas pelo administrador do cemitério, mediante convocação do concessionário, sej-



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI N° 1.325

Edital 4

ta por edital publicado na imprensa local.

§ 2º - Décorridos 30 dias da primeira publicação do edital, serão abertas as sepulturas e incinerados os restos mortais nela existentes.

Artigo 10 - O material retirado das sepulturas, abertas nas épocas aqui previstas, pertencem ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamar sua posse.

Artigo 11 - Com honrarias públicas excepcionais, reconhecida por lei municipal, poderá ser concedida perpetuidade em títulos de comenda, sepultura ou sepultura com cidadãos cuja vida pública deve ser lembrada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à União, ao Estado ou ao Município.

§ Único - Correrá por conta do Município o encargo de solar e conservar os túmulos, ou sepulturas, das pessoas a quem se refere este artigo.

Artigo 12 - Nenhuma exumação será feita antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 2º, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade policial ou judiciária ou mediante licença do Departamento Estadual de Saúde.

Artigo 13 - Os sepultamentos serão efetuados todos os dias, no horário normal de funcionamento do cemitério, estabelecido nesta lei.

§ Único - No caso de sepultamento fora do horário normal de funcionamento do cemitério, será cobrada, do responsável, importância correspondente a um dia de salário dos operários incumbidos do sepultamento, devendo esta quantia ser paga nos mesmos termos e no mesmo local que ficará arquivado na administração do cemitério.



Prefeitura Municipal de São Vicente

MJ 00 1.315

Folha 5

Artigo 14 - Nos cemitérios haverá um depósito geral para ossos provenientes das exumadas.

§ 1º - Sempre que houver transformação de ossos para o depósito, será essa ocorrência registrada no livro de consultamento do cemitério, em relação a cada pessoa cujos restos tiveram sido exumados.

§ 2º - Os ossos existentes no depósito serão periodicamente incinerados.

Artigo 15 - No cemitério mantido pelo Município, haverá, ainda, nichos para depósitos de ossos retirados das sepulturas, quando forem nichos alocados mediante pagamento antecipado da taxa a ser instituída pelo Executivo.

§ 1º - Os nichos terão a dimensão de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros), e serão fechados com parede de tijolo imediatamente após a coleção dos ossos, sendo essa parede coberta por uma láide contendo os dizeres que constarão o concessionário.

§ 2º - A láide será feita em granito ou mámore, com os dizeres intressos em relevo, por gravagem ou a tigela, de maneira a assegurar que não venham a se romper com o decorrer dos anos.

§ 3º - A ocupação do nicho com os ossos só será permitida se o concessionário apresentar, previamente, a láide, comissionada segundo modelo adotado pela Prefeitura, que regulamentará os tipos-padrões.

§ 4º - Cada nicho terá o respectivo número, correspondente ao registro, que constarão na tampa metálica a



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI N° 1 315

Folha 6

aplicada sobre o mesmo e cujo custo será cobrado ao concessionário pelo preço da aquisição.

Artigo 16 - Cada sepultura será assinalada por uma placa numérica de metal, que será paga pelo concessionário pelo seu preço de aquisição, juntamente com as taxas de sepultamento.

Artigo 17 - As construções de Mausoléus só poderão ser executadas à vista de requerimento do concessionário, devidamente acompanhado de memorial descriptivo das obras e do respectivo projeto, em duas vias, uma das quais, depois de aprovada, será devolvida ao interessado.

§ Único - Sempre que julgar necessário, a Prefeitura exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 18 - A Prefeitura deixa as obras de embeleza-
mento e melhoramento das concessões, tanto quanto possí-
vel, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém,
o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais
à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 19 - Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura, que poderá suspendê-las ou embargá-las quando considerar que forem dispositivos legais.

Artigo 20 - Nenhuma obra de arte ou alvenaria pode-
rá ser feita nos carneiros ou sepulturas de concessão per-
pétua ou temporária sem licença da Prefeitura.

§ 1º - Sobre as sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito, mármore, azulejo, pedras trabalhadas e pastilhas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1315

Fólya 7

§ 2º - Não será permitida a realização de nenhuma obra durante o período compreendido entre 25 de outubro a 3 de novembro de cada ano.

§ 3º - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto dos cemitérios, para a construção de mausoléus e outras obras em carneiros e sepulturas.

§ 4º - Os concessionários são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso das quadras nem o preparo de pedras ou outros materiais, para a construção no recinto dos cemitérios.

Artigo 21. - No ato do pagamento da taxa de arrendamento da sepultura perpétua, será cobrada do concessionário - importância correspondente ao custo das despesas de ladrilhamento ou calcamento relativa à metade da área dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

§ Único - A obra referida no presente artigo será executada pela administração do cemitério dentro de 60 dias - após o sepultamento, podendo ser empreitada com terceiros mediante autorização escrita do Prefeito, observados os preços unitários estabelecidos pelo Departamento de Engenharia e Planejamento.

Artigo 22 - Os mausoléus e lápides não poderão ocupar espaço superior aos das respectivas sepulturas.

Artigo 23 - As licenças para pequenas obras sobre covas rasas, e carneiros, de simples embelezamento ou caráter permanente, serão gratuitamente.

Artigo 24 - O cemitério do Município terá caráter secular, e, de acordo com o Art. 141, § 10, da Constituição



Prefeitura Municipal de São Vicente

MEI nº 1315

VOLUME 0

Federal, será administrado e fiscalizado diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - Faz permitido a irmandade ou organizações religiosas certar cemitérios, uma vez satisfeitas as exigências da lei municipal e as prescrições regulamentares do Departamento Rotacional de Saúde.

§ 2º - Os cemitérios referidos no parágrafo anterior sómente poderão funcionar mediante prévia autorização da Prefeitura, e do Departamento Rotacional de Saúde.

Artigo 25 - O cemitério estará aberto para o público, diariamente, das 8 às 12 e das 13 às 18 horas.

Artigo 26 - O cemitério mantido pelo Município terá policiamento diurno e noturno, que será feito por servidor municipal ou da polícia.

Artigo 27 - O concessionário de sepultura ou cemitério não poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, ressalvados os casos decorrentes do direito de successão legítima até o terceiro grau.

§ Único - Falando o concessionário do encargo ou sepultura, com scizor bordoíco, e propriedade dos respectivos terrenos revertêrá à municipalidade, com as obras milios existentes, sendo, entretanto, tudo conservado no estado em que estiver.

Artigo 28 - São proibidas, no recinto do cemitério, - ressalva tumultos e bem como tirar ou tocar em objetos depositados na sepultura, vender alimento ou praticar qualquer outro ato de comércio.

Artigo 29 - Os cemitérios particulares, autorizados -



Prefeitura Municipal de São Vicente

MEU PG 1 315

Edital 9

por lei, deverão ter sucedor responsável pela sua higiene, limpeza e escrituração de seus livros e registros.

§ Único - Os conselhos de que trata este artigo ficam submetidos à supervisão do administrador do conselho municipal, quanto ao cumprimento das prescrições legais sobre enterroamento, enterro, medidas de higiene, ordem pública, segurança, registro e escrituração.

Artigo 30 - Além dos fornecidos registros que se fizerem necessários, os conselhos municipais emitirão os seguintes:

I - registro de sepultamentos, contendo número de ordem, nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; data e lugar do óbito; número do registro do cartório competente; número da quadra e da sepultura; nº de pôrto e sepultura (temporária ou perpétua); data e motivo da exumação; pagamento de taxa e encargos devidos ao Poder Executivo; número da data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

II - registro de sepultura porpética, contendo número de ordem, número do registro do sepultamento; data do sepultamento; nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido, número da quadra, número da sepultura; nome do concessionário; pagamento do ônus; número e data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

III - registro de nichos, contendo; número de ordem; número do registro do sepultamento; data do sepultamento; nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; número da quadra, número da sepultura; data da exumação; nome do concessionário; pagamento; número e data do talão e quantia paga; outros esclarecimentos.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LAI N° 1.315

Edital 10

§ Unico - Os cemitérios particulares são obrigados a constar, pelo menos, o "Registro de Sepultamentos".

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, - Cidade Matar da Nacionalidade, em 20 de dezembro de 1.966.

Lincoln Feliciano

Interventor Federal

